



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0213/2023-GPETV

PROCESSO N° : 02596/2023
INTERESSADO : CLAUDEMARINA MOREIRA DA SILVA GARIBALDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida à servidora pública Claudemarina Moreira da Silva Garibaldi, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, Cadastro n° 14316, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED/EST, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, por meio da Portaria n° 165/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03/04/2023 (ID 1459200 - p. 1), fundamentado no art. 6°, da Emenda Constitucional n° 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n° 404/2010, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n° 3448, de 06/04/2023 (ID 1459200 - p. 2), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1505970) concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1505970), visto que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 6º da EC n° 41/2003 para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1502415), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6º da EC n° 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n° 404/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

para a devida concessão do benefício de aposentadoria. Sendo eles, tempo mínimo de 25 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, para ocupantes de cargo de professor de Educação Infantil, Fundamental e Médio, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1459200; 1459201 e 1459206), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), por meio do relatório técnico (ID 1505970), opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Dezembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR